



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 17980/2024

VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.172.384/0001-06, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 2443, Monte Castelo, CEP 65.030-005, São Luís/MA, neste ato representada por seu representante legal e sócio diretor, **MAURÍCIO MACHADO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro eletricista, portador do RG nº 140.754.898-0, inscrito no CPF sob o nº 700.642.456-91, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO

em face do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2025**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de solução de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, fornecendo transmissão de dados, para conexão da rede do Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA) à Internet, em modo de contingência, com velocidade de 5000 Mbps (cinco mil megabits por segundo-Mbps), compreendendo serviços de instalação, monitoramento, suporte técnico e serviço de proteção contra ataques distribuídos de negação de serviços (Anti-DDoS), pelo período de 30 (trinta) meses.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública acontecerá no dia **01 de julho** do ano corrente, de tal forma que o Edital poderá ser impugnado até o prazo pretérito de 3 dias, portanto, até **26 de junho**, conforme previsto no Edital.

2. DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE

De acordo com o Art. 164 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que nos orienta:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, os atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo (a) Pregoeiro (a) para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

3. DO OBJETIVO DA IMPUGNAÇÃO



A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por divergirem do rito estabelecido na lei de licitações, na legislação especial, ou por afastar condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

4. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

4.1. REQUISITOS DA HABILITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Quando trata da documentação necessária para a habilitação, diz, especificamente sobre a qualificação técnica no item 8.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Edital:

8.6 Qualificação técnica:

8.6.1 Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante prestou ou tem prestado, satisfatoriamente, pelo período mínimo de 12 (doze) meses, o serviço de acesso à internet, tendo fornecido circuitos com largura de banda igual ou superior a 600Mbps;

8.6.2 Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante prestou ou tem prestado, satisfatoriamente, pelo período mínimo de 12 (doze) meses o serviço de proteção contra ataques distribuídos de negação de serviço (Anti-DDoS na sigla em inglês);

O Edital, em seu item **8.6 - Qualificação Técnica**, exige a apresentação de Atestados de Capacidade Técnico-Operacional para serviços de acesso à internet com banda igual ou superior a 600Mbps e para serviços de Anti-DDoS. Contudo, de maneira absolutamente inaceitável e contrária à legislação vigente, **OMITE A EXIGÊNCIA DE QUE TAIS ATESTADOS SEJAM AVERBADOS NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CREA) E DE QUE A EMPRESA LICITANTE POSSUA PROFISSIONAL HABILITADO E REGISTRADO NESTE CONSELHO, COM A DEVIDA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART).**

A resposta da CMTI à impugnação anterior desta empresa é um desserviço à legalidade e à boa-fé administrativa, baseando-se em premissas falsas e na aplicação equivocada de normas. A CMTI tenta, a todo custo, desqualificar a exigência de CREA/ART, classificando os serviços como meramente de TIC, e não como especializados de engenharia.

No entanto, a CMTI comprehende que o serviço de proteção contra ataques de negação de serviço (DDoS) e a contratação de link de conectividade à Internet enquadram-se na categoria de serviços de **Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC)**, e não como serviços especializados de engenharia que demandem, para sua execução e qualificação técnica, o registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) por profissional de engenharia.

Tal posicionamento é rechaçado veementemente por esta impugnante, pelos motivos a seguir expostos, que evidenciam uma "imprecisão com a verdade" ou, no mínimo, a profunda negligência da CMTI:

- DA INAPLICABILIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SGD/ME Nº 94/2022: UMA OFENSA DIRETA À AUTONOMIA DOS PODERES**

A CMTI fundamentou sua decisão na Instrução Normativa "**SGD/ME nº 94, de 23 de dezembro de 2022**", alegando que ela categoriza o Anti-DDoS como "Serviço de Segurança da Informação (TIC)" e o link de conectividade à Internet como "Serviço de Comunicação de Dados (TIC)".



Nosso posicionamento se fundamenta nos seguintes pontos:

Classificação do Serviço de Anti-DDoS como Serviço de Segurança da Informação (TIC): A Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 23 de dezembro de 2022 , que dispõe sobre o processo de contratação de soluções de TIC pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (SISP) do Poder Executivo Federal , categoriza expressamente os serviços de segurança da informação. O Anexo II da referida Instrução Normativa detalha as "DIRETRIZES ESPECÍFICAS DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO", e no item 1.12. "SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E PRIVACIDADE" é classificado como "recursos de TIC os serviços de avaliação e testes de segurança (a exemplo de testes de intrusão, pentest, simulação de adversários), gestão de vulnerabilidades e tratamento de

É com a mais profunda indignação que apontamos: A Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022 É ABSOLUTAMENTE INAPLICÁVEL AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO!

A própria norma, em seu Art. 1º, é explícita ao dispor sobre o processo de contratação de soluções de TIC pelos órgãos e entidades integrantes do **Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do PODER EXECUTIVO FEDERAL**.

O Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA) não é um órgão do Poder Executivo Federal. Pelo contrário, é uma instituição autônoma, parte do **Poder Judiciário Estadual**.

Utilizar uma norma de caráter setorial do Poder Executivo Federal para reger as contratações do Poder Judiciário Estadual é uma aberração jurídica, uma afronta direta à autonomia dos poderes e entes federados no Brasil.

Mais grave ainda, a IN SGD/ME nº 94/2022 prevê, em seus §§ 2º e 3º do Art. 1º, que certas contratações e formações de atas de registro de preços devem ser submetidas à **aprovation técnica prévia do Órgão Central do SISP**. A ideia de que um órgão do Judiciário Estadual (MPMA) se submeta à aprovação de um órgão central do Executivo Federal é não apenas ilógica, mas **flagrantemente inconstitucional**, configurando uma invasão de competência e uma violação do pacto federativo. A CMTI, ao se valer desta norma, demonstra um desconhecimento ou uma deliberada tentativa de forçar uma fundamentação inexistente para o caso em questão.

- DA INAPLICABILIDADE E INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DO MOTEC E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SGD/ME Nº 94/2022 PELA CMTI.**

A CMTI fundamenta sua refutação invocando a Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 23 de dezembro de 2022, e a Resolução CNMP nº 283, de 5 de fevereiro de 2024, que instituiu o Manual de Orientações Técnicas de Contratações de TI (MOTec). Alega-se que o MOTec, em seu Anexo F, item 12, classifica "Segurança da informação e privacidade" como "Solução de TI", e no item 6, "Comunicação de dados", incluindo "acesso à Internet (como links MPLS, WAN/LAN)", também como "Soluções de TI".

Harmonia com a Resolução CNMP nº 283/2024 e o Manual de Orientações Técnicas (MOTec): A Resolução CNMP nº 283, de 5 de fevereiro de 2024 , que disciplina os procedimentos relativos à contratação de Soluções de Tecnologia da Informação no âmbito do Ministério Público , institui o Manual de Orientações Técnicas de Contratações de TI (MOTec) como instrumento de orientação e direcionamento. O MOTec, em seu Anexo F, item 12, também classifica "Segurança da informação e privacidade" como uma "Solução de TI" , e no item 6, "Comunicação de dados", incluindo "acesso à Internet (como links MPLS, WAN/LAN)" , como "Soluções de TI". Tais classificações corroboram o entendimento de que tanto o Anti-DDoS quanto o link de conectividade são serviços de TIC e não serviços especializados de engenharia civil ou de telecomunicações que exijam registro no CREA para a sua prestação.

Contudo, esta argumentação demonstra uma **distorção inaceitável das hierarquias e finalidades normativas**:

Prevalência da ANATEL e das Leis de Engenharia: O MOTec é um "instrumento de orientação e direcionamento" interno ao Ministério Público, visando disciplinar os procedimentos de contratação de soluções de TI no âmbito da instituição. Ele estabelece diretrizes e conceitos para a gestão de TI no MP. Em momento algum o MOTec, ou a Resolução CNMP nº 283/2024 que o instituiu, tem o poder de redefinir a natureza de serviços ou de sobrepujar leis federais que regulamentam profissões ou agências reguladoras nacionais. A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) é a entidade reguladora responsável pelas telecomunicações no Brasil, e suas resoluções, como a Resolução nº 719/2020 e a Resolução nº 614/2013, exigem responsabilidade técnica de profissional habilitado em telecomunicações para atividades técnicas e instalação de estações, inclusive com apresentação de ART. A Lei nº 9.472/1997, Lei Geral de Telecomunicações, define expressamente "telecomunicação" como transmissão, emissão ou recepção de informações por diversos meios, e o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo. A mera classificação de um serviço como "Solução de TI" no MOTec para fins de organização interna do MP não anula a necessidade de cumprimento das exigências de qualificação profissional estabelecidas pela legislação federal e pelas agências reguladoras específicas quando as atividades envolvem, de fato, a engenharia de telecomunicações.

Limitação da Classificação "Solução de TI" no MOTec e IN SGD/ME nº 94/2022: As classificações em "Anexo II" da IN SGD/ME nº 94/2022 e "Anexo F" do MOTec como "recursos de TIC" ou "Soluções de TI" referem-se à categoria macro do serviço. No entanto, as **atividades específicas** envolvidas na prestação de "acesso à Internet (como links MPLS, WAN/LAN)" e "serviço de proteção contra ataques distribuídos de negação de serviços (Anti-DDoS)" são, intrinsecamente, atividades de engenharia. A Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022, por exemplo, visa disciplinar a contratação de soluções de TIC para o SISP, e a classificação de "Comunicação de Dados" e "Segurança da Informação e Privacidade" como recursos de TIC não significa que estas atividades não possam envolver, em sua execução, o exercício de profissões regulamentadas.

A Inexistência da Citação do Art. 19, Inciso IV da Resolução CNMP nº 283/2024 pela CMTI: A CMTI alega que "A exigência de um registro profissional específico da área de engenharia, como o CREA e a ART, para a qualificação de empresas ou profissionais que atuam em segurança da informação e comunicação de dados, sem que o serviço configure uma obra ou um projeto de engenharia, poderia configurar uma restrição indevida à competitividade e uma intervenção na gestão interna dos fornecedores, o que é vedado pelo Art. 19, inciso IV da Resolução CNMP nº 283/2024". **Esta afirmação é "equivocada".** Uma análise da própria Resolução CNMP nº 283/2024 revela que o Art. 19 não possui um inciso IV com o conteúdo alegado pela CMTI. O Art. 19 da referida resolução sequer trata de vedações à competitividade relacionadas a requisitos profissionais, mas sim de especificações do Termo de Referência em contexto de contratações conjuntas, dispensa/inexigibilidade ou adesão a ARP. **A utilização de uma citação inexistente na norma é um claro indício de meneio da CMTI em sua argumentação, buscando artificialmente legitimar a ausência de requisitos essenciais à qualificação técnica e à segurança da contratação.**

- **A INAFASTÁVEL NATUREZA DE ENGENHARIA DOS SERVIÇOS LICITADOS: A VERDADE QUE A CMTI TENTA ESCONDER.**

Apesar das manobras desesperadas da CMTI para descharacterizar a natureza dos serviços, é indiscutível que o objeto desta licitação, embora classificado pelo MPMA como "solução de TIC", envolve substancialmente atividades de engenharia de telecomunicações.

O próprio Termo de Referência descreve o objeto como "fornecendo transmissão de dados, para conexão da rede do Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA) à Internet, em modo de contingência", com velocidade de **5000 Mbps** e "compreendendo serviços de instalação, monitoramento, suporte técnico e serviço de proteção contra ataques distribuídos de negação de



serviços (Anti-DDoS)". Detalha a necessidade de uso de protocolo IP (IPv4 e IPv6), rede TCP/IP pura, interligação por fibra óptica ("última milha"), roteadores CE/CPE, configuração de BGP e AS. A proteção Anti-DDoS não é uma simples funcionalidade de software; exige "configuração, operação e manutenção de infraestrutura de rede especializada, centros de limpeza, monitoramento constante, análise de tráfego e implementação de contramedidas avançadas". Tais atividades demandam "conhecimento técnico aprofundado em arquitetura de redes, protocolos de segurança, e gerenciamento de tráfego em larga escala, características intrínsecas à Engenharia de Telecomunicações e Engenharia de Redes".

As decisões da **Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-MA**, órgão competente para fiscalizar as atividades de engenharia no estado, são taxativas e corroboram a impugnação desta empresa:

- O CREA-MA considera "telecomunicações" como uma **atividade característica da Engenharia**.
- Profissionais como Engenheiros Eletrônicos, Engenheiros Eletricistas (Modalidade Eletrônica), Engenheiros de Telecomunicações e Engenheiros de Computação são os competentes para atuar em "sistemas de comunicação e telecomunicações" e "equipamentos eletrônicos em geral".
- A prestação do **Serviço de Comunicação Multimídia (SCM)**, que inclui o provimento de conexão à internet, é reconhecida como um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo e, portanto, uma **atividade de engenharia**.
- A "instalação de cabeamento estruturado, rede elétrica, nobreak, videovigilância IP (CFTV), controle de acesso, detecção e alarme de incêndio, sonorização, redes sem fio (Wi-Fi), equipamentos ativos de redes e de telefonia IP, e radioenlace" são explicitamente classificadas como **serviços de competência da Engenharia**, com "potencial lesivo coletivo se não forem desenvolvidos por profissionais devidamente habilitados e registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia". O objeto da licitação envolve "instalação" e conexão a um datacenter, que o CREA-MA classifica como uma "estação de telecomunicações" cuja "projeto, execução, manutenção e/ou reforma" são **atividades exclusivas de engenharia**.

A Lei Federal nº 5.194/1966 estabelece que a comprovação da aptidão técnico-profissional para a execução de obras e serviços de engenharia, incluindo telecomunicações, deve ser feita através de atestados de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, **devidamente registrados ou averbados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)** da jurisdição competente. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 67, incisos I, II e V, corrobora essa exigência, ao prever a "apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes" e "certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente".

É fundamental reiterar que a Lei nº 14.133/2021 **manteve a obrigatoriedade** de apresentação de profissional com registro no CREA e da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) **exclusivamente para obras e serviços de engenharia**. Para outras áreas, a Lei faculta à Administração a possibilidade de aceitar provas alternativas. **No presente caso, tratando-se de serviços de engenharia, essa faculdade não existe**. A ausência da exigência de ART e registro no CREA compromete a segurança e a qualidade técnica dos serviços prestados.

- **DA NATUREZA INQUESTIONÁVEL DE ENGENHARIA DOS SERVIÇOS LICITADOS E A DECISÃO DO CREA-MA**

É crucial reiterar que os serviços objeto deste Pregão não são meramente "soluções de TI" desvinculadas de engenharia. Pelo contrário, eles envolvem **atividades complexas de engenharia de telecomunicações e redes de comunicação de dados de alta capacidade**, o que é corroborado pela Lei Federal nº 5.194/1966, pela Lei nº 9.472/1997, e pela Resolução ANATEL nº 614/2013.

Fundamentação Legal Inafastável: A Lei nº 5.194/1966 estabelece que as profissões de engenheiro são caracterizadas pela realização de empreendimentos que importem em "meios de locomoção e comunicações". O Art. 7º da mesma lei lista como atividades e atribuições profissionais do engenheiro: "estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica"; "fiscalização de obras e serviços técnicos"; "direção de obras e serviços técnicos"; e "execução de obras e serviços técnicos". Todas estas são intrinsecamente ligadas aos serviços licitados.

A Decisão Taxativa do CREA-MA – DECISÃO 30/2022: A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão (CREA-MA), em sua Decisão nº 30/2022, de 29 de março de 2022, já se manifestou de forma inequívoca sobre a natureza de engenharia de serviços diretamente relacionados ao objeto desta licitação. Esta decisão, decorrente de uma solicitação de esclarecimentos da FONMART TECNOLOGIA LTDA, expressamente DECIDIU que:

As Atividades Concretas Exigidas no Termo de Referência: O próprio Termo de Referência do Pregão nº 90011/2025 detalha atividades que são inequivocamente de engenharia:

- Utilização de protocolo IP (IPv4 e IPv6), rede TCP/IP pura, configuração de BGP e AS.
- Interligação por fibra óptica ("Última milha") desde o POP ao roteador CE, terminando no Datacenter da Contratante. A Contratada será responsável pela implantação da infraestrutura de telecomunicações necessária para o funcionamento dos canais de comunicação desde o POP até o Data Center.
- Monitoramento avançado, análise de tráfego, operação de centros de limpeza para mitigação de ataques (Anti-DDoS).
- Atendimento a indicadores de desempenho como latência e disponibilidade.
- Gerenciamento técnico do serviço 24x7.
- Exigência de que a Contratada seja um provedor de backbone, sendo um AS (Autonomous System) do protocolo BGP (Border Gateway Protocol) registrado.

Todas essas atividades configuram a execução de serviços técnicos especializados que, conforme a Lei nº 5.194/1966, são privativas de engenheiros. A ausência da exigência de ART para os profissionais e CAT para as empresas nesses casos representa um **descumprimento direto da lei e um risco à qualidade e segurança dos serviços contratados**.

- **A INCONSISTÊNCIA INDECENTE NAS PRÓPRIAS LICITAÇÕES DO MPMA**

A CMTI tentou refutar a alegação de identidade técnica entre o Pregão Eletrônico nº 90002/2025 (Rede Privada) e o atual Pregão Eletrônico nº 90011/2025 (Conectividade à Internet).



A justificativa é risível: a CMTI alega que o Pregão nº 90002/2025 envolvia "implantação de uma rede local (LAN) distribuída geograficamente" com "execução de obras e serviços de engenharia de telecomunicações para a construção e interligação dessa infraestrutura", enquanto o presente pregão "limita-se à contratação de serviço de conectividade à Internet" com infraestrutura já existente.

Essa argumentação é um insulto à inteligência e uma clara demonstração de que a CMTI está a todo custo buscando uma desculpa para a inconsistência:

- Primeiro, o próprio termo de referência do Pregão nº 90002/2025, citado pela CMTI, explicitava que "As obras civis eventualmente necessárias à instalação dos 'Enlaces de Comunicação de Dados em Rede Privada' [...] serão de responsabilidade da CONTRATANTE". Ou seja, as obras civis que "justificariam" o CREA/ART eram, em grande parte, responsabilidade do próprio MPMA, e não da Contratada.
- Segundo, e mais importante, a distinção entre "rede privada" e "acesso à internet" não retira a natureza de engenharia dos serviços envolvidos no objeto deste pregão! A "instalação, monitoramento, suporte técnico e serviço de proteção contra ataques distribuídos de negação de serviços (Anti-DDoS)" para um link de 5000 Mbps em um datacenter, com configuração de BGP, AS e centros de limpeza, são atividades complexas que, independentemente da existência prévia de infraestrutura predial, **demandam conhecimento e responsabilidade técnica de engenharia de telecomunicações**. O fato de a "última milha" ser por fibra óptica e terminar no Datacenter do MPMA não descaracteriza a necessidade de engenheiros para o projeto lógico, a configuração dos equipamentos de rede (roteadores CE), a gestão de tráfego, a segurança e a garantia dos níveis de serviço. **Estas são, como já demonstrado pelas decisões do CREA-MA, atividades típicas e privativas de engenharia!**
- A CMTI, ao tentar "equiparar" as duas licitações pela simples "característica comum de serem 'redes IP'" e ignorar as "diferenças cruciais na natureza e escopo dos serviços", age com uma seletividade preocupante. Ora, é a "natureza" do serviço (telecomunicações complexas e segurança de rede) que define a necessidade da engenharia, e não a mera existência ou não de obras civis específicas (que, aliás, a própria CMTI alega serem de responsabilidade do MPMA em um dos casos).

A alegação da CMTI de que "refuta a alegação de identidade técnica entre os objetos" dos Pregões nº 90002/2025 e nº 90011/2025 é uma **tentativa falha de justificar sua própria inconsistência**. No Pregão Eletrônico nº 90002/2025, o MPMA exigiu a aplicabilidade da Lei nº 5.194/1966 e da Lei nº 9.472/1997, incluindo qualificação técnica específica em engenharia com registro no CREA e CAT, para um "Serviço Continuado de Rede de Contingência para Comunicação de Dados em Rede Privada" (Intranet).

A CMTI tenta diferenciar os objetos afirmando que o Pregão nº 90002/2025 envolvia "implantação de uma rede local (LAN) distribuída geograficamente" com "execução de obras e serviços de engenharia de telecomunicações", enquanto o Pregão nº 90011/2025 se limita à "contratação de serviço de conectividade à Internet", utilizando uma "infraestrutura já existente".

Esta distinção é **falaciosa e revela uma intrujoice da CMTI**. A Declaração do ETP para o Pregão nº 90011/2025 estabelece "Requisitos de Capacitação: Não se Aplica", o que é contraditório em face da complexidade técnica do objeto. Mesmo que o MPMA já possua a infraestrutura física ("passagem do cabo da operadora até o datacenter"), a **instalação, configuração, monitoramento e gerenciamento de um link de 5000 Mbps, com BGP, AS e Anti-DDoS, em modo de contingência, são atividades de engenharia de telecomunicações que exigem responsabilidade técnica**



qualificada, independentemente da existência prévia de obras civis. O argumento de que "As obras civis eventualmente necessárias... serão de responsabilidade da CONTRATANTE" no Pregão 90002/2025 não isenta as atividades de engenharia envolvidas no projeto e interligação lógica e física da rede. A alegação de que "o objeto se configura primariamente como um serviço de provisão de acesso e não de implantação de nova infraestrutura de rede física distribuída" para o Pregão 90011/2025 ignora que a **provisão de acesso de tal complexidade, com as características técnicas exigidas, é, em sua essência, um serviço de engenharia de telecomunicações.**

A tentativa da CMTI de desqualificar o argumento do impugnante, afirmando que a equiparação entre os certames "ignora as diferenças cruciais na natureza e escopo dos serviços" e "poderia indevidamente eliminar participantes especializados exclusivamente em serviços de TIC", é uma inversão de valores. A real restrição à competitividade ocorre quando empresas sem a devida qualificação em engenharia participam de certames que exigem tal expertise, comprometendo a segurança jurídica, a idoneidade do processo e a qualidade do serviço público. A própria Decisão do CREA-MA reforça que tais serviços **envolvem potencial lesivo coletivo se não forem desenvolvidos por profissionais e empresas devidamente habilitados e registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.**

- **DA CONDUTA REPROVÁVEL DA CMTI: IMPOSTURA TÉCNICA E JURÍDICA**

Com surpresa e profunda indignação, tomamos conhecimento da **resposta oficial da CMTI ao questionamento anterior** (Impugnação da empresa VIACOM), que tentou **negar a exigência de CAT/ART** com base:

1. Na **Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022**, e
2. Na **Resolução CNMP nº 283/2024, “Anexo F”, itens 6 e 12**, parte do documento MOTec.

Trata-se de **manifestação tecnicamente falaciosa, juridicamente equivocada e institucionalmente perigosa**. Explica-se:

A) Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022 – INAPLICÁVEL

A referida IN dispõe, expressamente em seu art. 1º, que **aplica-se apenas a órgãos e entidades integrantes do SISP, do Poder Executivo Federal**. O Ministério Público do Estado do Maranhão é órgão autônomo, pertencente ao sistema de Justiça Estadual, fora da estrutura e da competência normativa do SISP.

Invocar uma norma **sem qualquer aplicabilidade** ao MPMA para justificar a dispensa de requisitos legais federais é **violação direta ao princípio da legalidade** (art. 37 da CF e art. 5º da Lei nº 14.133/2021), e, com o devido respeito, **demonstra ardileza administrativa ou inadmissível negligência técnica**.

B) MOTec – Manual de Orientações Técnicas do CNMP

É fato que o **Anexo F do MOTec**, instituído pela Resolução CNMP nº 283/2024, classifica:

- **Item 6: Comunicação de Dados (links MPLS, WAN/LAN) como solução de TI;**

- **Item 12:** Segurança da Informação e Privacidade (Anti-DDoS) como solução de TI.

Contudo, a **mera classificação administrativa de solução de TI não exclui a natureza de engenharia** da execução técnica dos serviços, conforme reiteradamente reconhecido:

- Pela **decisão da Câmara Especializada do CREA-MA** (Decisão nº 29/2022);
- Pela **ANATEL**, autoridade reguladora nacional de telecomunicações;
- Pela própria legislação federal (Leis nº 5.194/66 e nº 6.496/77).

C) Prevalência das decisões da ANATEL e do CREA sobre o MOTec

O MOTec tem valor **orientativo e interno ao Ministério Público**, servindo como manual de boas práticas. Ele **não pode se sobrepor às competências legais da ANATEL e do CREA**.

A **ANATEL**, por ser a **agência reguladora federal competente** (art. 18 da Lei nº 9.472/97), é quem **normatiza, fiscaliza e regulamenta os serviços de telecomunicação e infraestrutura de rede no Brasil**. E os serviços licitados pelo MPMA são regulados pela **ANATEL**, que exige:

- Responsabilidade técnica por engenheiros com registro no CREA;
- Licenciamento de redes públicas;
- Cumprimento da regulamentação técnica específica para links e mitigação de ataques.

• OS PREJUÍZOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A omissão deliberada da exigência de averbação dos atestados no CREA e da apresentação de responsável técnico devidamente registrado no conselho competente acarreta diversos e graves prejuízos ao interesse público e ao próprio procedimento licitatório:

Contratação de empresas sem a devida qualificação técnica comprovada e fiscalizada pelos órgãos competentes (ANATEL e CREA), comprometendo a qualidade, a segurança e a disponibilidade de serviços essenciais e críticos de TIC para o MPMA.

- **Violação direta do princípio da legalidade**, uma vez que o Edital contraria frontalmente o disposto em legislação federal específica (Lei nº 5.194/1966 e Lei nº 14.133/2021) que regula o exercício profissional e a comprovação de capacidade técnica em engenharia.
- **Insegurança jurídica e potencial restrição indevida à competitividade**, pois empresas que cumprem rigorosamente a legislação e possuem seus atestados averbados podem ser prejudicadas ou dissuadidas de participar. Alternativamente, empresas que não cumprem a exigência legal de averbação podem participar indevidamente, gerando um ambiente de deslealdade concorrencial.

- **Risco iminente à operação da infraestrutura de telecomunicações crítica do MPMA**, com possíveis impactos à continuidade dos serviços essenciais da instituição, que são de vital importância para a sociedade.

Portanto, sob pena de incorrer em descumprimento de Lei Federal, a **Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão (MPMA)** deve obrigatoriamente exigir Averbação no CREA dos Atestados de Capacidade Técnica a serem apresentados pelos licitantes, nos termos da Lei nº 5.194/66.

A Lei nº 14.133/21, em seu **art. 67**, estabelece que a comprovação da qualificação técnica deve demonstrar a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. No entanto, o edital, ao detalhar a **Qualificação Técnica**, concentra-se na apresentação de atestados de capacidade técnica, **sem especificar a necessidade de registro ou responsabilidade técnica de profissionais de engenharia de telecomunicações devidamente registrados no CREA, assim como a empresa possuir registro com responsável técnico no CREA detentor de acervo técnico (CAT)**, caso as atividades envolvam aquelas privativas de tais profissionais, conforme a Lei nº 5.194/66 e resoluções do CONFEA/CREA.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deverá incluir a apresentação de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes. A omissão desta exigência impede a correta avaliação da capacidade técnica dos licitantes.

- I - Apresentação de profissional, **devidamente registrado no conselho profissional competente**, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
 - II - **Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente**, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de **complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
 - III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
 - IV - Prova do atendimento de **requisitos previstos em lei especial**, quando for o caso;
 - V - **Registro ou inscrição na entidade profissional competente**, quando for o caso; “*grifo nosso*”
- § 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.**

É importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 manteve a obrigatoriedade de apresentação de profissional com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), bem como da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), exclusivamente para obras e serviços de engenharia. Para outras áreas, a Lei faculta à Administração a possibilidade de aceitar provas alternativas que demonstrem conhecimento técnico e experiência prática, desde que previstas em regulamento.

A ausência de requisitos relacionados ao registro no CREA e à apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para as atividades que assim o exigirem pode comprometer a segurança e a qualidade técnica dos serviços prestados. **Sugere-se que o edital avalie a necessidade de incluir como requisito de qualificação técnica a comprovação de registro do Responsável Técnico**



da empresa no CREA e a exigência de apresentação de ART para as fases de instalação e manutenção que envolvem atividades de engenharia de telecomunicações.

Por tanto, é evidente que o objeto licitado se refere a serviços de telecomunicações, os quais são de competência exclusiva dos profissionais de engenharia. Essa exigência é respaldada pelas Leis nº 5.194/1966 e nº 9.472/1997, assim como pela Resolução 614/2013 da ANATEL, que reafirma a necessidade de qualificação específica para a execução de tais serviços:

Lei nº 9.472/1997

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

Resolução 614

Art. 3º O SCM é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço.

Lei nº 5.194/1966

Art. 1º As profissões de **engenheiro**, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

b) meios de locomoção e comunicações;

O objeto trata da prestação de um serviço de engenharia, especificamente a prestação do **SCM (Serviço de Comunicação Multimídia)**, que é um serviço de telecomunicações, total e irrestriutamente regulamentado pela ANATEL, devendo, por força de Lei Federal, serem obedecidas.

Assim, percebe-se que, ao possibilitar a participação de empresas sem a devida documentação para comprovar sua habilitação técnica para os serviços licitados, o edital está em desacordo com os dispositivos legais mencionados. Tal omissão compromete a segurança jurídica e técnica do certame, colocando em risco a qualidade e a regularidade da execução do objeto licitado

Sabidamente, a administração pública deve se embasar nos princípios insculpidos no artigo 5º da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Nesse contexto, Joel de Meneses Niebuhr (2008, p. 233, *Llicitação Pública e Contrato Administrativo*) afirma que:

“A Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

Dessa forma, ao desconsiderar as condições estabelecidas na legislação aplicável especialmente o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 e doutrina, cabe ao pregoeiro acolher a presente impugnação e proceder com a correção do Edital. Conforme o art. 67 da Lei 14.133/2021, art 37 da Constituição Federal, art. 60 da Lei nº 9.472/1997, art. 1º, b, da Lei nº 5.194/1966 e Doutrina.

O exemplo do ideal para o referido processo licitatório se encontra no texto do Edital de Pregão Eletrônico nº 90002/2025, (subitens da cláusula 8.6 Qualificação técnica), Processo Administrativo nº 9161/2023 da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, in verbis:

8.7 Comprovação de que possui, no quadro da empresa, profissional da área de Engenharia com registro no CREA e experiência comprovada através de atestado de responsabilidade técnica de execução de serviço fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente averbado no CREA acompanhado de respectiva certidão de acervo técnico (CAT) que contemplem execução e/ou manutenção de atividades compatíveis com o objeto desta contratação.

8.7.1 O profissional deverá pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame.]

Portanto, é imprescindível que a empresa contratada demonstre qualificação técnica específica, com profissionais devidamente registrados no **Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão (MPMA)** e capacidade operacional para executar todas as etapas previstas no contrato, assegurando a plena funcionalidade do sistema e a entrega dos resultados esperados. A abrangência do objeto reforça a necessidade de atenção aos requisitos técnicos e legais que regem a prestação de serviços de engenharia de telecomunicações.

A exigência de atestado de capacidade técnico-operacional, sem a obrigatoriedade de seu registro no CREA, **abre margem para a habilitação de empresas sem comprovação de responsabilidade técnica**, ou que não possuam engenheiro habilitado para condução das atividades, o que **contraria o interesse público, a segurança da infraestrutura de rede e a boa-fé objetiva da licitação.**

Diante do exposto, e reiterando os pontos apresentados nesta impugnação, torna-se indispensável que o **Atestado de Capacidade Técnica seja acervado (Certidão de Acervo Técnico – CAT) por um profissional habilitado para atividades técnicas em telecomunicações, devidamente registrado no conselho de engenharia competente – CREA**. Dessa forma, a empresa licitante deve obrigatoriamente **possuir registro no CREA**, além do **termo de outorga ou autorização da ANATEL para a prestação de serviços de telecomunicações.**

4.2. DO REAJUSTE DO CONTRATO E DA PRECLUSÃO

A impugnação anterior já havia questionado a exigência de "solicitação da contratada" para a aplicação do reajuste (itens 7.1.1 da Minuta do Contrato e 13.2 do Termo de Referência) e a previsão de preclusão do direito ao reajuste (item 7.8 da Minuta do Contrato). A Administração, em sua análise, indeferiu os pedidos com base em parecer jurídico que citava a Lei nº 14.133/21, a IN nº 5/2017 e o Parecer nº 02/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, entre outros.

No entanto, uma análise mais aprofundada do **PARECER N°**



02/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU e do DESPACHO n. 00591/2024/DISEMEX/SCGP/CGU/AGU (que complementa o PARECER n. 0003/2023/DECOR/CGU/AGU) revela que o entendimento da Administração do MPMA sobre a possibilidade de condicionar o reajuste à solicitação da contratada e à incidência de preclusão está em descompasso com o posicionamento consolidado e mais recente da Advocacia-Geral da União, especialmente para contratos de serviços continuados.

4.2.1. O CARÁTER AUTOMÁTICO DO REAJUSTE E A BOA-FÉ OBJETIVA

Conforme amplamente defendido pela doutrina e jurisprudência, o reajuste de preços em contratos administrativos contínuos possui **caráter automático**, uma vez cumprido o interregno mínimo de um ano. Sua finalidade é a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, corroído pela inflação, e não se condiciona à iniciativa da contratada.

O PARECER N° 02/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU é categórico em sua conclusão, que deve ser a base da interpretação da Administração Pública:

- "A) - O REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO DOS PREÇOS CONTRATADOS, PREVISTO EM EDITAL E CONTRATO, DEVE SER AUTOMÁTICA E PERIODICAMENTE REALIZADO, DE OFÍCIO, PELA ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE;".
- "B) - NÃO SE FIXOU EM LEI, TAMPOUCO NA REGULAMENTAÇÃO INFRALEGAL DO INSTITUTO, A EXIGÊNCIA DE PRÉVIA SOLICITAÇÃO FORMAL COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO REAJUSTE, MUITO MENOS SE ESTABELECEU UM PRAZO ESPECÍFICO PARA QUE O CONTRATADO EXERCESSE ESSE SEU DIREITO, AO CONTRÁRIO DO QUE SE PASSA QUANTO À REPACTUAÇÃO DE PREÇOS;".

Marçal Justen Filho (2021, p. 1399), em consonância com o referido parecer, afirma que "o reajuste de preços aplica-se de modo automático" e que é "inválida a previsão edilícia ou contratual contemplando a exigência de um requerimento do contrato quanto ao deferimento do reajustamento". O descabimento do "indeferimento" do reajustamento é ressaltado, pois a Administração não tem competência para negar sua aplicação, que decorre de disposição legal e contratual.

A Administração Pública, ao celebrar contratos, deve pautar-se pelos princípios da **legalidade, equilíbrio econômico-financeiro, eficiência e boa-fé objetiva**. Exigir a "solicitação da contratada" para o reajuste e prever a preclusão do direito em caso de não solicitação (itens 7.1.1 e 7.8 da Minuta do Contrato) **viola a lógica jurídica da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro**. O reajuste é um dever da Administração, a ser promovido de ofício (por apostilamento), quando os requisitos legais e contratuais forem preenchidos, independentemente de requerimento formal da contratada.

A presente impugnação concentra-se especificamente na redação da **CLÁUSULA SÉTIMA – DO REAJUSTE** da Minuta do Contrato (ANEXO III do Edital), replicada essencialmente no item 13 do Termo de Referência (ANEXO I do Edital).

Mais precisamente, questiona-se a exigência constante nos itens **7.1.1 da Minuta do Contrato e 13.2 do Termo de Referência**, que condiciona o reajuste de preços "**mediante solicitação da contratada**".

CLÁUSULA SÉTIMA – DO REAJUSTE

7.1.Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 28/01/2025.

7.1.1.Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da contratada, os preços contratados poderão sofrer reajustes após o interregno de um ano, aplicando-se o índice **IST - Índice de Serviços de Telecomunicações**, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

Tal condicionante entra em conflito direto com a natureza jurídica do reajuste de preços nos contratos administrativos e com a jurisprudência consolidada sobre o tema. O reajuste contratual tem por finalidade primordial a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, corroído pela inflação ao longo do tempo, especialmente em contratos de execução continuada como o presente.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), expresso em decisões reiteradas, o reajustamento de preços possui caráter **automático**, uma vez cumprido o interregno mínimo (geralmente de um ano), independentemente de pleito da parte contratada. Destaca-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 235/2002 – Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que **decidiu**:

“O reajustamento de preços (...) consiste na previsão antecipada da ocorrência da inflação e na adoção de uma solução para neutralizar seus efeitos. É a determinação de que os preços ofertados pelos interessados serão reajustados de modo automático, independentemente de pleito do interessado” (grifei)

Essa automaticidade decorre da própria função do reajuste, que é recompor o poder de compra da moeda afetado pelos índices inflacionários, garantindo a exequibilidade e a continuidade da prestação do serviço nas condições inicialmente pactuadas. A Lei nº 14.133/2021, que rege a presente licitação, ao tratar do reajuste, também o disciplina como mecanismo de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, sem condicionar sua aplicação à iniciativa da contratada.

Ademais, o renomado doutrinador **Marçal Justen Filho (2021, p. 1399)** destaca:

36.12) A incidência automática do reajuste

O reajuste de preços aplica-se de modo automático. Atingindo um prazo de doze meses, cabe aplicar o índice de reajustamento previsto contratualmente. Isso envolve uma fórmula aritmética muito simples.

Impor à contratada a necessidade de "solicitar" o reajuste desvirtua sua natureza automática e pode, inclusive, configurar óbice indevido ao exercício de um direito. A administração pública, pautada pelo **Princípio da Boa-Fé Objetiva**, deve zelar pela manutenção do equilíbrio contratual e pela correta aplicação dos mecanismos de reajuste previstos, inclusive tomando a iniciativa de aplicá-los quando os requisitos legais e contratuais forem preenchidos. A exigência de solicitação da contratada transfere indevidamente para ela a responsabilidade pela garantia do equilíbrio econômico-financeiro que, em última instância, é um dever da Administração.

Ainda segundo a doutrina de Marçal Justen Filho (2021, pag. 1399), são descabíveis o “indeferimento” do reajustamento assim como a previsão de “requerimento” do interessado para ter seu direito ao reajuste garantido, conforme segue:

36.13) O descabimento do “indeferimento” do reajustamento



Não existe cabimento do reajustamento de preços. A Administração não é titular de competência para negar a aplicação do reajustamento, cuja incidência decorre de disposição legal e de previsão contratual.

36.14) O descabimento da previsão de “requerimento” do interessado

Justamente por isso, é inválida a previsão edilícia ou contratual contemplando a exigência de um requerimento do contrato quanto ao deferimento do reajustamento. Essa previsão consiste num instrumento disfarçado para instituir competência da administração para impedir, por via indireta, a aplicação do reajustamento.

Para o Doutrinador Marçal Justen Filho é inválido qualquer requisito edilício ou contratual que exija um pedido específico para o deferimento do reajustamento, pois isso serve como uma maneira de a administração impedir, indiretamente, a aplicação do reajustamento.

A Administração Pública, ao celebrar contratos administrativos, compromete-se a respeitar os princípios da legalidade, equilíbrio econômico-financeiro, eficiência e boa-fé objetiva, cabendo-lhe aplicar de ofício os reajustes pactuados após o interregno de 12 meses, ainda que a contratada não os solicite.

A ausência de reajuste automático representa:

- **Violão do art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, que assegura a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro;
- Potencial risco de **judicialização e passivo financeiro futuro para a Administração**, por omissão no dever de reajustar;
- Incentivo à **redução da competitividade** no certame, já que empresas cientes dessa omissão poderão embutir "reajuste preventivo" nos preços iniciais.

Logo, **condicionar a aplicação do reajuste a um requerimento da contratada viola a lógica jurídica da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro**, que se dá **ex officio**, conforme a **boa-fé objetiva** e o dever de preservação das condições iniciais da contratação.

A previsão contida no item 7.8 da Minuta do Contrato, que estabelece a preclusão do direito ao reajuste caso a contratada não o requeira tempestivamente e prorrogue o contrato, reforça ainda mais o caráter prejudicial da cláusula, uma vez que pune a contratada por não tomar uma iniciativa que, legalmente e doutrinariamente, não deveria ser dela, mas sim automática da administração, decorrente do mero decurso do prazo e da variação do índice aplicável (IST).

Portanto, a exigência de "solicitação da contratada" para a aplicação do reajuste, contida nos itens **7.1.1 da Minuta do Contrato** e **13.2 do Termo de Referência**, bem como a cláusula de preclusão associada (item 7.8 da Minuta), afigura-se ilegal e contrária à finalidade do instituto do reajuste e aos princípios que regem as contratações públicas. O reajuste, por sua natureza, deve ser aplicado automaticamente após o período aquisitivo (12 meses), utilizando o índice setorial pactuado (IST) e calculado com base nas obrigações iniciadas e concluídas após a anuidade, independentemente de requerimento da contratada.

4.2.2. A NÃO INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO LÓGICA E O POSICIONAMENTO DA AGU

A análise jurídica anterior do MPMA ("Relatório de impugnação 2-Viacom") para o Pregão Eletrônico nº 90002/2025 (e replicada para este certame) sustentou a possibilidade de condicionar a concessão do reajuste ao requerimento da contratada e a incidência de preclusão, citando, entre outros, a IN nº 5/2017, o Parecer n. 00079/2019/DECOR/CGU/AGU e o **PARECER Nº 02/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU**.

No entanto, o próprio **PARECER Nº 02/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU** desqualifica a aplicação da preclusão ao reajuste em sentido estrito:

- "**C) - SE O REQUERIMENTO DO REAJUSTE POR ÍNDICE PELO CONTRATADO NÃO É UMA CONDIÇÃO PARA A FRUIÇÃO DO DIREITO, O FATO DE O PARTICULAR NÃO SOLICITAR O REAJUSTE PREVIAMENTE À RENOVAÇÃO DO CONTRATO OU AO SEU ENCERRAMENTO NÃO PODE SER EQUIPARADO À ACEITAÇÃO DOS PREÇOS CONTRATADOS OU À RENÚNCIA TÁCITA AO DIREITO DE REAJUSTE, NÃO SE CONFIGURANDO A PRECLUSÃO LÓGICA NESTE CASO;**".
- "**D) - O DIREITO AO REAJUSTE DE PREÇOS É DE NATUREZA PATRIMONIAL E DISPONÍVEL, ADMITINDO A RENÚNCIA PELO CONTRATADO, DESDE QUE REALIZADA DE FORMA EXPRESSA E INEQUÍVOCA, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DE DISPOSIÇÃO ESPECÍFICA NO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL A SER FIRMADO ENTRE AS PARTES;**". Ou seja, a renúncia não pode ser tácita ou presumida.
- "**E) - A ADMINISTRAÇÃO DEVE EVITAR A PREVISÃO, NOS EDITAIS E CONTRATOS, DE DISPOSIÇÕES QUE ATRIBUAM AO CONTRATADO O ÔNUS DE PLEITEAR, NUM DETERMINADO PRAZO, O REAJUSTE POR ÍNDICES DOS PREÇOS CONTRATADOS, JÁ QUE ESSE TIPO DE EXIGÊNCIA NÃO SE COADUNA COM A NATUREZA DESTE INSTITUTO;**". (**Este ponto é crucial, pois a própria AGU orienta a Administração a evitar o tipo de cláusula que o MPMA insiste em manter.**)

O argumento do MPMA em seu "Relatório de impugnação 2-Viacom" que tenta sustentar a possibilidade de preclusão baseia-se na alínea "f" da conclusão do Parecer nº 02/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU: "**f) caso o contrato administrativo contenha cláusula que condicione a concessão do reajuste ao pedido expresso do contratado, fixando-lhe prazo para tanto, deve ser assegurada, excepcionalmente, a observância dessa regra contratual, sendo possível, nesse caso, postular a ocorrência da preclusão lógica do direito ao reajuste;**".

A palavra "**excepcionalmente**" é a chave para refutar essa argumentação. O próprio parecer da AGU destaca que a regra geral é a automaticidade e a não preclusão, sendo a possibilidade de se exigir o pedido e aplicar a preclusão uma **exceção**. A Administração não pode fundamentar uma regra geral em uma exceção, especialmente quando a mesma AGU, no ponto "**E**)" de sua conclusão, **recomenda evitar tais disposições**. O texto do Parecer nº 02/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU deixa claro que "Normas restritivas de direito, como se sabe, não admitem interpretação extensiva".

Além disso, o **DESPACHO n. 00591/2024/DISEMEX/SCGP/CGU/AGU**, que veicula o **PARECER n. 0003/2023/DECOR/CGU/AGU**, traz uma importante delimitação temporal e de escopo. Embora o Parecer nº 0003/2023/DECOR/CGU/AGU ratifique a natureza patrimonial e disponível do reajuste, estabelecendo parâmetros para o reconhecimento da renúncia tácita ou preclusão lógica, o Despacho que o aprova é categórico:

- "12. O novo entendimento trazido pelo Parecer n. 0003/2023/DECOR/CGU/AGU tem aplicação prospectiva, sendo aplicável somente aos contratos de locação firmados a partir da edição do Parecer n. 0003/2023/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho do Ministro Chefe da Advocacia-Geral da União nº 053, em 17 de março de 2023 (Seq. 22 do NUP 00688.000929/2020-17).".
- "15. Ante o exposto, passa-se a adotá-lo, juntamente com as complementações do presente Despacho, como Manifestação Jurídica Referencial de âmbito nacional, nos procedimentos de prorrogação da vigência de contratos de locação em que a administração pública figure como locatária, firmados sob a égide da Lei n. 8.666/93.".

Isso invalida completamente o uso desse "novo entendimento" da AGU para justificar as cláusulas de reajuste e preclusão no presente Pregão Eletrônico, cujo objeto são serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), e não contratos de locação. A própria AGU restringiu a aplicação do entendimento mais flexível sobre preclusão a um tipo específico de contrato (locação), sob uma lei específica (Lei nº 8.666/93), e de forma prospectiva. O presente certame é regido pela Lei nº 14.133/2021.

Portanto, a argumentação anterior da Administração, que presumia a discricionariedade de condicionar o reajuste e aplicar a preclusão com base em pareceres da AGU, agora se encontra refutada pela própria AGU, que delimitou a casuística para a qual seu "novo entendimento" se aplica. Para contratos de serviços contínuos como o presente, regidos pela Lei nº 14.133/2021 (Art. 92, §1º), **a regra geral de automaticidade do reajuste e a não preclusão lógica permanecem como o entendimento predominante** da doutrina e da jurisprudência do TCU.

A ausência de solicitação tempestiva pela contratada não pode, via de regra, levar à perda de um direito que lhe é assegurado por lei e pelo contrato e cuja aplicação incumbe à Administração, em respeito aos princípios da legalidade e da boa-fé objetiva.

Portanto, impugna-se o item **7.8 da CLÁUSULA SÉTIMA da Minuta do Contrato**, que estabelece que "Caso a CONTRATADA não requeira tempestivamente o reajuste e prorrogue o contrato sem pleiteá-lo, ocorrerá a preclusão do direito".

7.8.Caso a CONTRATADA não requeira tempestivamente o reajuste e prorogue o contrato sem pleiteá-lo, ocorrerá a preclusão do direito.

Tal disposição contraria a natureza do instituto do reajuste e o entendimento consolidado, inclusive no âmbito da Advocacia Geral da União (AGU) e Controladoria Geral da União (CGU). Conforme externado no Parecer nº 00079/2019/DECOR/CGU/AGU e doutrina sobre o tema, **em regra, não há preclusão lógica do direito ao reajuste**. A preclusão lógica ocorre quando a parte pratica um ato incompatível com outro anteriormente praticado. No caso do reajuste, sua concessão exige apenas a mera aplicação de ofício pela administração pública de índice previsto contratualmente, após o decurso do período aquisitivo.

De acordo com tal Parecer, **não há preclusão lógica do direito ao reajuste**, uma vez que:

EM REGRA, NÃO HÁ PRECLUSÃO LÓGICA DO DIREITO AO REAJUSTE, pois, não há a possibilidade da prática de ato incompatível com outro anteriormente praticado, já que para a sua concessão exige-se apenas a mera aplicação de ofício pela administração pública de índice previsto contratualmente. (grifei)



Logo, **O INSTITUTO DA PRECLUSÃO NÃO SE APLICA AO CASO DE REAJUSTE**, pois não há a possibilidade da prática pelo contratado de ato incompatível com outro anteriormente praticado, já que **o reajuste consiste na aplicação automática pela Administração Pública de índice contratualmente previsto.** (grifei)

Ademais, é dever da Administração zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro do contrato (art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/2021), não podendo se furtar da aplicação do reajuste sob alegação de ausência de requerimento por parte do contratado, nem tampouco presumir renúncia tácita de direito por simples inércia administrativa.

Como explanado no PARECER n. 00079/2019/DECOR /CGU/AGU, da Advocacia Geral da União e Controladoria Geral da União, **não se aplica preclusão ao direito de reajustamento pois, o mesmo consiste na aplicação automática pela Administração Pública de índice contratualmente previsto.** Tal parecer está totalmente em acordo com Princípio da Boa Fé Objetiva explanado no Acórdão 1168030 – TJDF que cria deveres anexos à obrigação principal em especial o **dever de cooperação**

Não esqueçamos de um dos mais importantes norteadores das relações na administração pública, a saber, o Princípio da Boa Fé Objetiva: (Acórdão 1168030 – TJDF)

... Nesse contexto, o princípio da boa-fé objetiva cria deveres anexos à obrigação principal, os quais devem ser também respeitados por ambas as partes contratantes. Dentre tais deveres, há o dever de cooperação, que pressupõe ações recíprocas de lealdade dentro da relação contratual, que, uma vez descumprido, implicará inadimplemento contratual de quem lhe tenha dado causa (violação positiva do contrato).

Tais previsões contratuais:

- **Criam insegurança jurídica para os licitantes**, ao desvirtuar a sistemática de reajuste em contratos administrativos contínuos;
- **Ferem os princípios da legalidade, eficiência e isonomia**, ao estabelecer um ônus indevido à contratada;
- **Afastam a lógica de neutralização dos efeitos inflacionários**, o que impacta diretamente o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, podendo gerar futuras glosas, pleitos administrativos e judicialização.

Logo, que seja acrescentado na Minuta do Contrato, no Termo de Referência e ao **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 09/2025**, cláusulas informando que “**Dentro do prazo de vigência do contrato e INDEPENDENTE DE PEDIDO DO CONTRATADO**, os preços contratados poderão sofrer reajuste, após o interregno de um ano, contado da data do orçamento estimado, aplicando-se o índice (...), os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação pela contratante do índice pactuado de **MODO AUTOMÁTICO**”. Conforme Doutrina, Jurisprudência.

O Contrato nº 22/2024 (cláusula nona – do reajuste, item 9.2), Processo Administrativo nº 0606/2024 da Assembleia Legislativa do Maranhão – ALEMA, nos ilumina de acordo com a lei nessa questão, trazendo à baila cláusulas que estão justas para ambas as partes, in verbis:

CLÁUSULA NONA – DO REAJUSTE

- 9.1 Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data da abertura do certame.
- 9.2 Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do Índice de Serviços de Telecomunicações-IST.
- 9.3 Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.
- 9.4 No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o contratante pagará ao contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo sejam divulgados os índices definitivos.
- 9.5 Nas aferições finais, os índices utilizados para reajuste serão, obrigatoriamente, os definitivos.

Palácio Manoel Beckman, Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/nº, Calhau, São Luís/MA. Telefones: 3269-3737 e 3269-3738 Fax: 3269 3445 M.L.B. 8

Dante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria a **revisão e alteração dos itens 7.1.1 e 7.8 da CLÁUSULA SÉTIMA da Minuta do Contrato**, bem como de quaisquer outros trechos do Edital e seus anexos (incluindo o item 13.2 do Termo de Referência, para que seja clara a automaticidade) que condicionem a aplicação do reajuste de preços à "solicitação da contratada" ou impliquem na preclusão desse direito em razão da ausência de tal solicitação.

Solicita-se que o Edital e seus anexos sejam corrigidos para refletir a **aplicação automática do reajuste** após o interregno de 12 meses, com base no índice IST, sem a necessidade de iniciativa formal da contratada, e que seja excluída a cláusula de preclusão, reconhecendo que a Administração, em respeito ao princípio da boa-fé objetiva e ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, promoverá tal reajuste de ofício (apostilamento) quando os requisitos legais e contratuais forem preenchidos.

Portanto, o instituto da preclusão não se aplica ao caso de reajuste, pois não há a possibilidade da prática pelo contratado de ato incompatível com outro anteriormente praticado. O reajuste consiste na aplicação automática pela Administração Pública de índice contratualmente previsto, sendo um dever desta, pautado pelos princípios da legalidade e da boa-fé objetiva, promover o reajuste quando cumpridos os requisitos contratuais e legais, independentemente de requerimento formal da contratada. A ausência de solicitação tempestiva pela contratada não pode, via de regra, levar à perda de um direito que lhe é assegurado por lei e pelo contrato e cuja aplicação incumbe à Administração.

4.3. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E MULTAS

Quando trata das sanções administrativas e multas contratuais, diz o Edital:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

13.2.4. Multa:

13.2.4.1. **Moratória** de 1% (um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;

13.2.4.2. Moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor total do contrato por dia de atraso injustificado, até o máximo de 20% (vinte por cento), pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia.

13.2.4.2.1. O atraso superior a 30(trinta) dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.

13.2.4.3. **Compensatória**, para as infrações previstas nos subitens 12.1.5 a 12.1.8 de 5% a 15% do valor do contrato;

13.2.4.4. **Compensatória**, para a inexecução total do contrato prevista no subitem 12.1.3 de 20% a 30% do valor do contrato;

13.2.4.5. Para as infrações descritas nos subitens 12.1.1, 12.1.2 e 12.1.4, a multa será de 15% a 20% do valor do Contrato.

Embora a previsão de multas para infrações contratuais seja legítima e necessária para garantir a fiel execução do contrato e a proteção do interesse público, os percentuais estabelecidos em alguns subitens calculados sobre o "**valor total do contrato**" mostram-se manifestamente excessivos e desproporcionais à natureza das infrações a que se referem, especialmente considerando que o contrato é de prestação de serviços contínuos com duração de 30 meses.

O valor total estimado da contratação é de R\$ 2.670.000,00. Aplicar percentuais sobre este montante total para penalidades relativas a atrasos (diários) ou infrações parciais pode resultar em valores de multa que superam significativamente o dano causado pela infração específica, ou até mesmo o valor da parcela mensal do serviço (estimado em R\$ 89.000,00).

Em particular, destacam-se:

- **Item 13.2.4.2:** Multa moratória de 0,5% do **valor total do contrato por dia** pela inobservância do prazo para apresentação/reposição da garantia. O atraso na apresentação da garantia, embora uma infração, não justifica uma multa calculada sobre o valor total de um contrato de 30 meses, a uma taxa diária, até o limite de 20% do valor total. Isso pode resultar em valores exorbitantes que não guardam relação com o potencial dano decorrente especificamente da falta da garantia no prazo estipulado.
- **Itens 13.2.4.3, 13.2.4.4 e 13.2.4.5:** Multas compensatórias (variando de 5% a 30% do **valor do contrato**) para diferentes graus de inexecução ou atos fraudulentos/inidôneos. Embora a inexecução total ou atos graves justifiquem multas significativas, a aplicação de percentuais sobre o valor total do contrato para inexecuções parciais ou outras infrações pode ser desproporcional. A Lei nº 14.133/2021, que rege o certame, em seus princípios e aplicação geral, exige que as sanções sejam proporcionais à gravidade da infração e ao dano causado. Calcular a multa sobre o valor total de um contrato de longa duração, sem considerar a parcela do contrato afetada pela infração ou o valor mensal do serviço, fere essa proporcionalidade.

Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade** são basilares na aplicação de sanções administrativas e impõem que as penalidades sejam adequadas ao ato praticado, necessárias para reprovar a conduta e prevenir novas infrações, e proporcionais à sua gravidade e às consequências



para a Administração. Multas excessivamente elevadas podem desincentivar a participação de licitantes, gerar insegurança jurídica e, em última instância, onerar a própria Administração ao afastar propostas competitivas ou levar a disputas judiciais.

Considerando que se trata de um serviço contínuo, seria mais razoável e proporcional que as multas relacionadas a atrasos, inexecuções parciais, ou falhas pontuais na execução (excluindo casos de fraude, inidoneidade grave que comprometam a integralidade do vínculo) fossem calculadas sobre o **valor da parcela mensal** correspondente aos serviços afetados, ou sobre o **valor total anual**, ou ainda, em percentual sobre o **valor do contrato afetado pela infração**, se parcial, em vez do valor total dos 30 meses de contratação. As multas por falha nos níveis de serviço, por exemplo, já estão previstas para serem glosadas do pagamento mensal, o que demonstra um mecanismo de penalidade mais diretamente ligado ao valor da parcela de serviço prestado.

Ademais, o **percentual de 0,5% ao dia sobre o valor total do contrato** (subitem 13.2.4.2) por atraso na apresentação de garantia é especialmente preocupante. Tal penalidade pode atingir **20% do valor contratual** em apenas **40 dias**, por uma infração de natureza meramente documental e sem impacto direto na execução dos serviços – o que afronta o princípio da razoabilidade.

A IMPUGNANTE ressalta a importância de que as sanções administrativas, multas e as condições para aplicação de glosas sejam claramente definidas, proporcionais à gravidade da falta cometida e em estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme garantido pelo artigo 158 da Lei nº 14.133/2021 e mencionado no item 14.8 do Termo de Referência. Solicita-se que o Edital detalhe os critérios para a aplicação de cada tipo de sanção, os prazos para defesa e os procedimentos recursais, evitando interpretações ambíguas e assegurando a justiça no processo sancionatório.

Dessa forma, existe um elevado grau de discricionariedade por parte da CONTRATANTE, o que gera insegurança jurídica e riscos elevados para a contratada. É importante ressaltar que a aplicação de glosas não impede que a **PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO** tome outras medidas administrativas previstas no contrato e no edital, como advertências, multas e até rescisão contratual.

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria a **revisão e alteração dos percentuais de multa estabelecidos nos subitens 13.2.4.1, 13.2.4.2, 13.2.4.3, 13.2.4.4 e 13.2.4.5 da CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA da Minuta do Contrato**, bem como no item 9 do Termo de Referência, especialmente aqueles calculados sobre o "valor total do contrato", para que se tornem proporcionais à gravidade das infrações e ao dano efetivamente causado, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Solicita-se que sejam considerados mecanismos de cálculo que relacionem a multa à parcela do serviço afetada, ao valor mensal ou anual do contrato, ou ao dano específico, quando aplicável, em vez de utilizar o valor total da contratação de 30 meses como base de cálculo para todas as infrações.

4.4. DO ACORDO DE NÍVEL DE SERVIÇO (SLA)

Analizando as planilhas que compõem o referido ANEXO IV, identificamos exigências de Níveis de Serviço (SLA) e percentuais de glosa associados que se mostram **exorbitantes e, em alguns casos,**



tecnicamente de difícil, senão inviável, cumprimento, em desacordo com a realidade operacional de serviços de transmissão de dados e acesso à internet.

ANEXO IV

ACORDOS DE NÍVEIS DE SERVIÇOS (SLA)

INDICADOR N° 01 - TAXA DE ENTREGA	
ITEM	DESCRIÇÃO
Finalidade	Garantir a taxa mínima de entrega de quadros para o funcionamento adequado do circuito contratado.
Meta a cumprir	Taxa mínima de entrega de quadros de 99,00%.

Obs: descrição completa da planilha no anexo IV no Termo de Referência

Os principais pontos de inconformidade referem-se aos indicadores e suas penalidades, tais como:

- INDICADOR N° 01 - TAXA DE ENTREGA: Meta de 99,00% com glosas que chegam a 100% do valor contratual do link (entendido como o valor da parcela mensal) caso a taxa de entrega fique abaixo de 90,00%.
- INDICADOR N° 02 – DISPONIBILIDADE: Meta de 99,35% (equivalente a no máximo 4 horas e 40 minutos de interrupção em um mês de 30 dias). As glosas para desvios dessa meta podem atingir 100% do valor contratual do link (parcela mensal) para desvios acima de 50% da meta (ou seja, disponibilidade abaixo de aproximadamente 49,35%).
- INDICADOR N° 03 – LATÊNCIA MÉDIA MÁXIMA: Meta de 75ms com glosa de 5% para todo o link.
- INDICADOR N° 04 – JITTER: Meta de 40ms com glosa de 5% para todo o link.
- INDICADOR N° 05 – TEMPESTIVIDADE DO SERVIÇO ANTI-DDOS: Prazo limite de 15 minutos para início da ação com glosa de 50% por ocorrência além do limite, aplicada sobre o valor da parcela mensal.
- INDICADOR N° 06 – TEMPO DE MITIGAÇÃO DO SERVIÇO ANTI-DDOS: Prazo limite de 3 horas para mitigação sustentada com glosa de 33% por hora ou fração, caso a mitigação não limpe o tráfego antes de completar as 3 horas mínimas, aplicada sobre o valor da parcela mensal.

A exigência de uma meta de **disponibilidade de 99,35%** para um único link de internet, mesmo em modo de contingência, é extremamente rigorosa e pode ser considerada **inviável ou impraticável**



sob as condições normais de operação de redes de telecomunicações. Atingir e manter consistentemente um nível de disponibilidade tão elevado para um serviço que depende de infraestrutura complexa e vasta (backbones, trânsitos internacionais, interconexões com outros sistemas autônomos), e que está sujeito a falhas em diversos pontos fora do controle direto da Contratada (problemas na "última milha", falhas em equipamentos de terceiros, incidentes na internet global, etc.), é um desafio técnico significativo.

O índice de **disponibilidade mínima de 99,35%** corresponde a uma tolerância mensal de apenas **4 horas e 40 minutos** de indisponibilidade em todo o período de 30 dias. Tal exigência desconsidera os riscos operacionais próprios de ambientes de telecomunicações, como:

- eventos climáticos extremos;
- interrupções accidentais de redes ópticas;
- oscilações e falhas sistêmicas regionais;
- manutenções emergenciais ou obrigatórias por concessionárias.

Esses fatores, mesmo que alheios à vontade e capacidade técnica da contratada, podem resultar em glosas expressivas, contrariando a Lei nº 14.133/2021

Estabelecer metas de SLA excessivamente ambiciosas, beirando a inexistência na prática, e associá-las a glosas elevadas, especialmente aquelas calculadas por ocorrência (como no caso do Anti-DDoS), ou percentuais de desconto muito altos para pequenos desvios (como a glosa de 100% para disponibilidade abaixo de 90%), viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Penalidades desproporcionais não refletem adequadamente o dano efetivo causado à Administração por uma falha pontual ou um pequeno desvio do SLA. Em vez de incentivar a melhoria contínua, podem desmotivar a participação de licitantes qualificados que, cientes das limitações técnicas inerentes ao serviço, preferem não assumir riscos financeiros tão elevados decorrentes de metas irrealistas e penalidades severas. Isso restringe a competição, contrariando o interesse público.

Aplicar **glosa de 50% do valor mensal por única ocorrência de atraso de mais de 15 minutos** no início da mitigação Anti-DDoS (indicador 05), ou **33% por cada hora** de atraso (indicador 06), revela-se uma sanção **financeiramente punitiva**, mesmo quando o restante do serviço tenha sido plenamente executado.

Tais penalidades **não guardam proporcionalidade com o dano efetivamente causado**, desconsideram a complexidade do combate a ataques cibernéticos e expõem os licitantes a riscos jurídicos excessivos, afastando proponentes tecnicamente qualificados.

As metas de desempenho e as penalidades estipuladas no Anexo IV do Termo de Referência não refletem a realidade prática do setor de telecomunicações e impõem obrigações técnicas excessivamente rígidas, acompanhadas de **glosas desproporcionais** ao impacto real das eventuais falhas. Tais condições afrontam os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e vantajosidade**, previstos no art. 5º, inciso IV, e art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

SUGESTÕES DE METAS ADEQUADAS E LIMITAÇÃO DAS GLOSAS:

Indicador	Meta Atual no Edital	Sugestão Técnica	Justificativa	Glosa Proposta
1 – Taxa de Entrega	99,00%	98,5%	Flutuações mínimas são inerentes a tráfego IP; valor de 98,5% é praticável e confiável.	Máx. 0,5% da fatura
2 – Disponibilidade	99,35% (máx. 4h40/mês de interrupção)	99,0% (máx. 7h12/mês)	Valor mais equilibrado diante de imprevistos externos (clima, rompimentos de fibra etc.).	Máx. 0,5% da fatura
3 – Latência Média	≤ 75ms	≤ 90ms	Para redes públicas e mistas, latência média de até 100ms ainda atende requisitos de estabilidade.	Máx. 0,25% da fatura
4 – Jitter	≤ 40ms	≤ 50ms	Jitter até 50ms é compatível com boas práticas para redes de dados e voz.	Máx. 0,25% da fatura
5 – Tempestividade Anti-DDoS	15 min / 50% por ocorrência	45 minutos / glosa limitada	Mitigação em 45min já é excelente. Redução de 50% é confiscatória.	Máx. 0,25% da fatura
6 – Tempo de Mitigação Anti-DDoS	3h / 33% por hora	6 horas	Combate o DDoS depende de rede externa e volume; 6h é mais factível.	Máx. 0,25% da fatura

O objetivo das glosas é assegurar que o **PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO** pague apenas pelos serviços efetivamente prestados, conforme as condições estabelecidas no contrato. Assim, é necessário que as multas e glosas sejam limitadas a **2% (dois por cento) do valor da fatura emitida**, sob pena de violar a razoabilidade e transformar o ajuste financeiro em punição contratual, o que não é compatível com a natureza de contratos administrativos continuados.

4.5. DO PRAZO MÍNIMO PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Sobre o prazo para execução dos serviços, o Termo de Referência nos informa o seguinte:

8. PRAZO DE INSTALAÇÃO

A empresa adjudicatária deverá concluir a instalação e configuração completa dos serviços de acesso à internet no prazo máximo de **5 (cinco) dias úteis**, contados a partir da assinatura do contrato e do recebimento da ordem de serviço emitida pelo Município de Montes Altos - MA.

O Item 8 do Termo de Referência exige início imediato (**"5 (cinco) dias úteis após assinatura"**), sem considerar prazos para mobilização de equipes ou implantação de sistemas complexos.



A impugnação ao edital se justifica pela inviabilidade do prazo de **5 (cinco) dias** para implementação do link de internet dedicado, a menos que a empresa já preste serviços a **PREFEITURA DE MONTES ALTOS – MA**. Esse prazo é extremamente curto, considerando as etapas técnicas envolvidas no processo.

O **backhaul por fibra óptica** frequentemente precisa ser submetido à concessionária de energia para análise e aprovação, conforme estipulado pela **Resolução Conjunta nº 4 da ANEEL e ANATEL**. Essa exigência técnica, que inclui a aprovação para a execução da rede, demanda tempo, o que torna o prazo de **5 (cinco) dias** impraticável na maioria dos casos. Além disso, tem a autorização da Equatorial energia para autorizar o lançamento dos cabos nos postes. Esta autorização tem prazo mínimo de 30 dias. Fica evidente que o prazo de **5 (cinco) dias** é inexistente, o qual possivelmente visa apenas a beneficiar o atual prestador de serviço a permanecer como fornecedor.

Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014 (Aneel e Anatel)

Art. 4º No compartilhamento de postes, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem seguir o plano de ocupação de infraestrutura da distribuidora de energia elétrica e as normas técnicas aplicáveis, em especial:

§ 9º Os projetos técnicos e/ou execução das obras para a viabilização do compartilhamento de poste devem ser previamente aprovados pela distribuidora de energia elétrica, sendo vedada a ocupação de Pontos de Fixação à revelia da distribuidora de energia elétrica.

Dianete dessas considerações, o prazo adequado para a execução do serviço seria de **90 dias**, garantindo que todos os procedimentos de aprovação e instalação possam ser realizados de forma segura e eficiente, sem comprometer a qualidade do serviço oferecido ao **PREFEITURA DE MONTES ALTOS – MA**.

Desta forma, há a necessidade urgente de suspender o certame, a fim de que seja suprida a aludida omissão, sob pena de prejuízo à própria administração pública, com a possível homologação do certame à empresa sem a qualificação técnica mínima para a execução do serviço.

Pelas razões expostas, o edital deve ser conduzido à revisão, com sua imediata correção.

5. DOS PEDIDOS

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer incongruência que macule todo o procedimento que se iniciará, para:

a) A fim de comprovar a qualificação técnica do licitante, o Edital exija os seguintes documentos:

1. Atestado de capacidade técnica devidamente averbado no **CREA**;

2. **Certidão de Acervo Técnico – CAT**, referente ao atestado (a CAT apresentada pela empresa licitante deverá ser do profissional responsável técnico vinculado a mesma);



3. **Certidão de Acervo Operacional – CAO**, referente que consta dos assentamentos do CREA, o registro da(s) anotação(ções) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).
 4. **Certidão de Registro de Pessoa Física, comprovando que o engenheiro detentor da CAT e do Atestado de Capacidade Técnico, é responsável pela referida empresa;**
 5. **Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, comprovando que a empresa possui registro no conselho profissional CREA**
- b) A **imediata retificação da Cláusula Sétima**, em especial os subitens 7.1.1 e 7.8, da minuta contratual, para:
1. **Excluir a exigência de solicitação por parte da contratada** para fins de aplicação do reajuste anual;
 2. **Excluir qualquer previsão de preclusão do direito ao reajuste**, reconhecendo-se seu caráter **automático e vinculado ao interregno de 12 meses** a contar da data base prevista contratualmente.
- c) **Revisão e alteração dos percentuais de multa estabelecidos nos subitens da CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA da Minuta do Contrato, conforme:**
1. **A revisão imediata dos percentuais de multa previstos nos subitens 13.2.4.1 a 13.2.4.5**, adequando-os à razoabilidade e proporcionalidade exigidas pela Lei nº 14.133/2021;
 2. **A substituição dos percentuais fixados por valores proporcionais ao valor da parcela inadimplida**, e não ao valor total do contrato, quando não houver prejuízo à execução integral;
 3. **A inclusão de critérios objetivos de dosimetria**, prevendo a graduação conforme o impacto da infração, o histórico da contratada e a culpa ou dolo;
- d) Que Vossa Senhoria a **revisão das metas de SLA e dos percentuais de glosa estabelecidos no ANEXO IV do Termo de Referência**, em particular:
1. **A revisão imediata das metas técnicas e penalidades financeiras** contidas no Anexo IV do Termo de Referência, nos moldes acima sugeridos;
 2. **A limitação das glosas mensais a no máximo 2% do valor da fatura mensal**, conforme os princípios da proporcionalidade e razoabilidade previstos na Lei nº 14.133/2021;
- e) **A alteração das metas dos indicadores de nível de serviço (SLA)** previstos no Anexo IV do Termo de Referência, conforme os parâmetros técnicos mais adequados à realidade operacional do mercado de TIC, a saber:
1. **Indicador 1 (Taxa de Entrega)**: Redução da meta mínima de entrega de quadros de 99,00% **para 98,5%**;



2. **Indicador 2 (Disponibilidade):** Redução da meta de disponibilidade mensal de 99,35% **para 99,00%**, equivalente a até 7 horas e 12 minutos de interrupção por mês;
3. **Indicador 3 (Latência):** Ampliação da latência média máxima permitida de 75ms **para 90ms**;
4. **Indicador 4 (Jitter):** Ampliação do limite máximo de jitter de 40ms **para 50ms**;
5. **Indicador 5 (Tempestividade Anti-DDoS):** Ampliação do prazo limite de 15 minutos **para 30 minutos** e substituição da glosa de 50% **por valor proporcional limitado a 0,25% da fatura mensal por ocorrência**;
6. **Indicador 6 (Tempo de Mitigação Anti-DDoS):** Ampliação do prazo de mitigação de 3 horas **para 6 horas**, com glosa proporcional limitada a **0,25% da fatura mensal** por hora ou fração adicional.
7. A republicação do Anexo IV com os ajustes mencionados

Considerando que a sessão pública eletrônica está designada para 01/07/2025, requer, ainda, que seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para uma data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de invalidação dos atos subsequentes, em função dos equívocos no edital mencionados, resultando em desperdício das atividades realizadas na sessão pública, incluindo a avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

São Luís - MA, 26 de junho 2025.

A handwritten signature in blue ink, which appears to read "Maurício Machado de Oliveira", is placed above a typed name.

Maurício Machado de Oliveira
Sócio, Diretor Executivo
RG nº 140.754.898-0 CREA-MA
CPF nº 700.642.456-91
Viacom Next Generation Comunicação Ltda – EPP
CNPJ nº 06.172.384/0001-06